



Processo TC 012.267/2016-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em análise Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Aliança do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE). Tais recursos perfizeram R\$ 115.834,40 e foram repassados em 2008, durante a gestão do Sr. Valter Araújo Rodrigues, recaindo o dever de prestar contas em 2009, já no mandato do Sr. José Rodrigues da Silva.

2. Conquanto a Unidade Técnica tenha expedido ofícios de citação aos responsáveis, somente o prefeito sucessor manifestou-se nos autos. Relativamente ao Sr. Valter Araújo Rodrigues, a Secex/TO procedeu a citação editalícia após duas tentativas de citação postal (peça 31/32).

3. A seu turno, o Sr. José Rodrigues da Silva solicitou prorrogação do prazo para defesa (peça 14), tendo sido o pedido acatado pelo Eminentíssimo Ministro Relator (peça 16). Todavia, deixou esgotar-se *in albis* o prazo para oferta de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito.

4. Consequentemente, a Secex/TO propõe o reconhecimento da revelia de ambos os responsáveis, bem assim sua condenação solidária à reparação do dano (íntegra dos repasses) e imposição da censura prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, vislumbra-se que as medidas para localização do Sr. Valter Araújo Rodrigues, restritos a consultas à Receita Federal (peças 8 e 25), descuram o art. 6º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004, assim também a orientação veiculada no Acórdão nº 1.323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e em seu Voto condutor:

“21. Nessa linha, o atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas (art. 298 do Regimento Interno do TCU), estabelece que:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

22. No caso concreto, verifica-se que não foram esgotados os meios para a localização da responsável, pois não foram efetuadas pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (v.g. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (v.g. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica). Mesmo pesquisas na internet com maior densidade, incluindo redes sociais, poderia ter contribuído para desvendar o paradeiro da responsável.”

6. À luz dos preceitos transcritos acima e antes de formar juízo sobre a responsabilidade do ex-prefeito antecessor – cuja defesa poderia inclusive elidir a irregularidade atribuída também ao sucessor –, o Ministério Público opina por que sejam complementadas as tentativas para correta



localização do Sr. Valter Araújo Rodrigues, concedendo-lhe oportunidade para exercício do direito jusfundamental de ampla defesa.

7. Anota-se, em reforço, que tal foi a solução adotada em sede dos TCs 016.657/2015-2 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 028.694/2013-9 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e 004.980/2015-8 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), entre outros, tendo a diligência complementar logrado localizar e citar os responsáveis no caso dos dois últimos processos mencionados.

8. Diante da natureza excepcional da citação ficta e tendo em mente os precedentes acima, o Ministério Público opina pela restituição do feito à Unidade Técnica, a fim de que complemente os esforços para localização do Sr. Valter Araújo Rodrigues.

9. Por força do art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, “*ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida*” –, o *Parquet* desde já transige com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TO (peça 34/36).

Ministério Público, em 3 de maio de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador